



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05980/12

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1926/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05980/11, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 003/2009, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2009, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a aquisição de mobiliário de escritório para sua sede, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* o procedimento licitatório mencionado;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05980/12

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 003/2009, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2009, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, objetivando a aquisição de mobiliário de escritório para sua sede.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fls. 161/162, verificou que consta nos autos toda a documentação relativa ao procedimento: a Ata de Registro de Preços, o pedido de adesão à Ata de R. de Preços, a ordem de utilização da Ata de R. de Preços, com exceção do instrumento contratual. Contudo, verificou a presença de nota de empenho e nota fiscal.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, para emissão de parecer. Após análise, o *Parquet* ressaltou que a Lei nº 8.666/93 autoriza a substituição do instrumento de contrato por nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dessa forma, opinou pelo julgamento regular do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regular o procedimento mencionado;

2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator